



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 01/03/11

ITEM Nº 69

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

69 TC-000213/026/09

Prefeitura Municipal: Botucatu.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): João Cury Neto.

Advogado(s): Ivan Barbosa Rigolin e Gina Copola.

Acompanha(m): TC-000213/126/09.

Auditada por: UR-2 - DSF-I.

Auditoria atual: UR-2 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as **contas do Prefeito Municipal de Botucatu, referentes ao exercício de 2009.** À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Bauru - UR-02 (fls.77/128), apresentou o Responsável, Senhor João Cury Neto, após notificação (fl.134), os seguintes esclarecimentos (expediente TC-032432/026/10 - fls.141/171):

1 - Planejamento e Execução Física:

- O PPA e a LDO não estabelecem custos estimados e metas físicas.

- **Lei orçamentária com autorização para abertura de créditos suplementares em percentual acima da inflação estimada para o período.**

Defesa - Entende que ao município é atribuída competência para deliberar sobre o percentual para a abertura de créditos adicionais suplementares.

2.1.1 - Fiscalização das Receitas:

- **Ausência de cobrança de ISSQN incidente sobre as atividades cartoriais.**

Defesa - Anuncia a instauração de procedimentos administrativos voltados à cobrança do imposto reclamado.



2.1.2 - Renúncia de Receitas:

- Concessão de benefícios tributários por meio da Lei Municipal nº 631/09, sem adoção das medidas previstas no artigo 14, incisos I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Defesa - Procura afastar a suposta renúncia de receitas sob o argumento de que a transação imobiliária da gleba de terra denominada Santa Maria I, visando à construção de 407 casas populares, concretizou-se em 08 de outubro de 2009, e de que o devido lançamento do IPTU, à vista do princípio da anualidade, ocorreu em 2.010. Informa que a operação foi realizada por meio do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), órgão ligado ao Governo Federal, e gerido pela Caixa Econômica Federal, imune à incidência do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI). Entende que o ISSQN somente seria devido em janeiro de 2010, consoante artigo 10 do Decreto nº 6781/04.

2.1.3 - Dívida Ativa:

- Divergência de R\$ 267,65 entre o saldo apurado e o do balanço patrimonial.

Defesa - Explica que os dados lançados foram extraídos do processo enviado pela Seção de Dívida Ativa à Divisão de Contabilidade, com vistas ao fechamento do balanço de 2.009.

- Ausência de atualização e correção do estoque da dívida.

Defesa - Encaminha documentos para afastar a incorreção apontada.

2.1.4 - Multas de Trânsito:

- Recolhimento ao FUNSET de importância inferior (R\$ 3.767,70) àquela correspondente aos 5% estabelecidos pela legislação de regência.

- Divergência de saldo ao final do exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Defesa: Procura comprovar a inexistência da mencionada diferença por meio de documentos acrescidos aos autos.

2.1.6 - Royalties:

- Transferência dos recursos do Fundo Nacional do Petróleo para a conta corrente da Contribuição de Iluminação Pública.

Defesa - Consoante declaração do Tesoureiro do município, os recursos depositados nas contas do Fundo Especial do Petróleo creditados no Banco do Brasil, foram transferidos, mensalmente, à conta "Fundo Especial" daquela instituição, para a respectiva aplicação. Segundo a defesa, posteriormente, remeteu-se o numerário à Caixa Econômica Federal objetivando a quitação das contas de energia elétrica.

2.2.1 - Aplicação no Ensino:

- Falta de aplicação do saldo diferido (2,03%) dos recursos do FUNDEB no 1º trimestre de 2010.

Defesa - De acordo com a origem, no exercício de 2009, foram realizadas despesas custeadas com a totalidade (100%) recursos oriundos do FUNDEB na ordem de R\$ 26.580.638,34, dos quais R\$ 22.270.076,56 corresponderam ao valor arrecadado e R\$ 4.310.561,78 mostraram-se amparados pelo superávit financeiro de exercícios anteriores.

- Incorreção do saldo financeiro da conta FUNDEB.

- Ausência de pagamento do saldo de restos a pagar até 31/01/2010.

- Falta de previsão do piso salarial nacional para os profissionais do magistério da educação básica no plano de carreira municipal.

Defesa - Remete cópia do Parecer CNB/CEB nº 21/2009 com vistas a afastar o desacerto observado.

2.2.2 - Despesas com Saúde:



- Falta de pagamento do saldo de restos a pagar até 31/01/2010.

Defesa - Alega que o saldo observado refere-se aos recursos próprios, tendo em conta que os restos a pagar de recursos adicionais já foram considerados na respectiva movimentação.

- O Plano Municipal de Saúde não possui quantitativos físicos e financeiros.

Defesa - Afirma que o Plano Municipal de Saúde foi elaborado no início de 2009 e aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde pelo prazo de um ano.

2.2.5 - Outras Despesas:

- Adiantamentos desprovidos da comprovação da sua vinculação ao interesse público.

Defesa - Considera que as despesas realizadas pelo Secretário da Educação em decorrência da sua participação em palestras e cursos, do recebimento do prêmio Palma de Ouro e do atendimento ao convite do consulado japonês possuíam interesse público, e que as verbas advêm de recursos próprios da Prefeitura, e não da educação básica.

2.3.1 - Resultado da Execução Orçamentária:

- Ausência da elaboração da programação financeira e da definição de metas bimestrais de arrecadação.

Defesa - Afirma que a programação financeira foi elaborada dentro do sistema contábil e, por lapso, deixou de ser publicada, noticiando a adoção de medidas visando à correção do desacerto apontado.

2.3.2.1 - Consistência entre os Sistemas Econômico e Patrimonial:

- Valores lançados à conta de patrimônio no Balanço Patrimonial da Prefeitura de Botucatu não condizem com a realidade.

Defesa - Comunica a criação de comissão, por meio da Portaria nº 6.366/10, para estudar e efetuar ajustes objetivando a correção do desacerto anotado.

- Resultados financeiro e patrimonial divergentes do



apurado no Balanço Patrimonial.

Defesa - Segundo a origem, a análise isolada dos dados não demonstra a diferença anotada.

- Contabilização de restos a pagar anteriores como dívida fundada.

Defesa - Afirma que o procedimento obedeceu ao Decreto nº 6.208/00.

- Divergência entre os valores de receitas correntes e de capital constantes do Balanço Orçamentário e do Balancete de Receitas.

Defesa - Informa que a divergência de R\$ 438.750,00 refere-se a receita de capital e que o sistema de informática a considerou como receita corrente.

3.1 - Transferências de Recursos - Concedidos:

- Transferência de recursos a entidades do terceiro setor em percentual acima da média regional.

Defesa - Entende não ter sido desrespeitado nenhum dispositivo legal ou constitucional, cabendo ao gestor, consoante autorizado pelo seu poder discricionário, definir o volume de recursos repassados.

3.1.1 - Transferências de Recursos - Remetidos ao Tribunal:

- Falta de encaminhamento de contrato de gestão sujeito à remessa a este Tribunal.

Defesa - Comunica a remessa do contrato nº 423/2009, celebrado com a Fundação UNI, objetivando o atendimento ao programa da saúde da família.

3.1.2 - Transferências de Recursos - Examinados In Loco:

- Ausência de comprovação de atendimento dos requisitos constantes das Instruções deste Tribunal.

Defesa - Noticia a adoção de providências para a correção do defeito anotado.

3.2 - Transferências de Recursos - Recebidos:

- Prestação de contas pendente de esclarecimentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Defesa - Encaminha documentos relativos às prestações de contas dos recursos recebidos da Secretaria Estadual do Meio Ambiente para a implantação de Usina de Reciclagem e de coleta seletiva de equipamentos, assim como da Secretaria Estadual da Saúde visando à aquisição de uma ambulância.

Item 4 - Licitações:

- **Descumprimento do contido nos artigos 3º; 7º, inciso III; 22, §3º; 31, §3º; 40, inciso X; 44, §1º e 45 da Lei Federal nº 8.666/93.**

Defesa - Entende ter observado todos os preceitos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

4.3 - Dispensas/Inexigibilidades:

- **Contratação direta desprovida da demonstração de inviabilidade de competição.**

Defesa - De acordo com a origem, no momento do ajuste, somente existia no município a empresa Associação Geográfica ao Vivo para a conscientização dos alunos da rede municipal sobre o aproveitamento do óleo de cozinha, e a empresa citada pela auditoria somente constituiu-se em janeiro de 2010. Notícia a rescisão contratual em 25.05.10.

5.3 - Execução contratual:

- **Descumprimento ao disposto nos artigos 67 e 73, da Lei Federal nº 8.666/93, realinhamento de preços concedidos, sem prévia pesquisa de preços.**

Defesa - Sustenta que o aditamento ao contrato celebrado com a empresa de ônibus Rosa Ltda. foi precedido de pareceres jurídico e contábil e efetuado de acordo com o limite estabelecido pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

6 - Ordem Cronológica de Pagamentos:

- **Descumprimento.**

Defesa - Encaminha relatório sobre a cronologia dos pagamentos efetuados a cada um dos fornecedores da Prefeitura para refutar o defeito anotado.



7 - Pessoal:

- Nomeações para cargo em comissão sem as atribuições de direção, de chefia e de assessoramento.

Defesa - Procura demonstrar, por meio de documentos, que as nomeações obedeceram leis que criaram os cargos em comissão e que todos possuem as características de direção, de chefia e de assessoramento.

7.3 - Pessoal:

- Servidores com mais de 70 anos de idade no quadro de pessoal.

Defesa - Afirma que os servidores são celetistas e que a Emenda 20 à Constituição Federal não impõe limitação de idade para os casos da espécie.

8 - Subsídios dos Agentes Políticos:

- Secretário de Negócios Jurídicos, cujos subsídios foram fixados pela Lei Municipal nº 4.796/07 percebeu a remuneração relativa ao cargo de Procurador Jurídico acrescida de verba adicional "DIF".

Defesa - Afirma que o Secretário de Assuntos Jurídicos optou pela remuneração de Procurador Municipal.

9.1 - Tesouraria:

- Disponibilidades de caixa depositadas no Banco Santander S/A.

Defesa - Informa que a Prefeitura já providenciou o encerramento das contas junto ao Banco Santander S/A.

9.3 - Patrimônio:

- Inventário não concluído.

Defesa - Noticia a adoção de medidas visando à correção do defeito anotado.

Item 13 - Transparência da Gestão Pública:

- Falta de realização de audiências públicas para debater o PPA, a LDO e a LOA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Defesa - Segundo a origem, a partir de 2009, foram realizadas as audiências públicas reclamadas pela auditoria.

14 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

- Atendimento parcial.

Defesa - Comunica a adoção de diversas providências para o atendimento às Instruções e recomendações deste Tribunal.

Item 15 - Sistema AUDESP:

- Divergências entre as informações prestadas pela Prefeitura ao sistema AUDESP e aquelas constantes nas peças contábeis.

Defesa - Argumenta que a pequena diferença de R\$ 2.125,29, encontrada no balancete de despesa, já mereceu correção.

A despeito de a auditoria ter apontado aplicação de 97,97% dos recursos advindos do FUNDEB em 2009, Setor de Cálculos promoveu a reavaliação das peças e dos demonstrativos contábeis do ensino, especialmente em relação ao saldo financeiro para suportar a abertura de créditos adicionais e ao montante de restos a pagar, existente em 31.12.2008, e constatou a integral destinação das receitas oriundas do mencionado fundo (R\$ 23.876.617,55), no período ora examinado (fls.180/185).

Assessoria Técnica e Chefia de ATJ manifestaram-se pela emissão de parecer favorável às contas em apreço.

Índices apurados pela auditoria

APLICAÇÃO NO ENSINO	27,71%
DESPESAS COM FUNDEB	97,97%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	61,78%
DESPESAS COM PESSOAL	43,99%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	17,47%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	4,08%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pareceres anteriores:

EXERCÍCIO DE 2006	FAVORÁVEL	TC-003.082/026/06
EXERCÍCIO DE 2007	DESFAVORÁVEL	TC-002.219/026/07
EXERCÍCIO DE 2008	DESFAVORÁVEL	TC-001.748/026/08

É o relatório.

GCECR
JMCF

**VOTO**

APLICAÇÃO NO ENSINO	27,71%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	61,78%
DESPESAS COM PESSOAL	43,99%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	17,47%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	4,08%

A instrução indica pagamento de subsídios aos Agentes Políticos nos termos da Lei Municipal nº 4.796/07, restando evidenciada (doc.14-A do anexo) a opção dos vencimentos do cargo de Procurador Municipal pelo Secretário Municipal de Negócios Jurídicos.

Além da regularidade do recolhimento dos encargos sociais, a Prefeitura efetuou repasses à Câmara nos moldes do § 2º do artigo 29-A da CF (1,72% da receita tributária ampliada do exercício anterior), bem como promoveu a aplicação dos recursos advindos da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico – CIDE de acordo com a Lei Federal nº 10.336/01, assim como daqueles oriundos das multas de trânsito, conforme previsto pelo artigo 320 da Lei Federal nº 9.503/97. Deverá, no entanto, a administração municipal promover o recolhimento da remanescente quantia devida ao FUNSET, bem como movimentar a receita dos Royalties na correspondente conta vinculada.

Demais, constata-se que o Executivo liquidou montante superior ao somatório das quantias relativas ao mapa orçamentário de 2008, aos requisitórios de baixa monta, incidentes em 2009, e da décima parte dos precatórios constituídos em exercícios anteriores, atendendo, assim, a posição jurisprudencial deste Tribunal sobre o tema.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os registros e as peças contábeis põem em perspectiva resultados financeiro (R\$ 31.754.066,59), econômico (R\$ 41.438.003,59) e patrimonial (R\$ 112.741.704,66) positivos, além do superávit da execução orçamentária de **4,08%**.

Ao ensino municipal houve destinação do equivalente a **27,71%** da receita resultante de impostos (artigo 212 da Constituição Federal) e **61,78%** dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT, da Constituição Federal.

A avaliação dos demonstrativos da educação municipal, promovida pelo setor de cálculos às fls.180/185, indica que a Prefeitura utilizou **100%** do montante advindo do FUNDEB (R\$ 23.876.617,55 = receita do FUNDEB de 2009 - R\$ 22.270.076,56 + saldo remanescente do FUNDEB de 2008 - R\$ 1.606.540,99), no período examinado, em atendimento ao previsto no artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07¹.

Apesar de a área da saúde municipal ter contado com a aplicação de **17,47%** da receita de

¹ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito **Federal** e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da **Lei 9.394**, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta **Lei**, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

impostos, patamar superior ao exigido pelo artigo 77 do ADCT, o relatório de auditoria aponta taxas de mortalidade na infância e de gravidez precoce acima da média, respectivamente, da região e do Estado (Dados SEADE), impondo-se, assim, a implantação e o incremento de políticas públicas voltadas ao atendimento médico eficaz, à melhora do saneamento básico e da assistência social, no intuito de reverter a situação anotada.

As despesas com pessoal atingiram **43,99%** da Receita Corrente Líquida, abaixo, portanto, do limite previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Convencem as justificativas da origem em relação às falhas apontadas nos itens renúncia de receitas, transferência de recursos concedidos e pessoal.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável às contas do Prefeito de Botucatu, relativas ao exercício de 2.009.**

Proponho, ainda, recomendações que serão transmitidas pela Unidade Regional de Bauru para que a Administração Municipal integre o piso salarial nacional dos profissionais do magistério no plano de carreira do ensino, passe a limitar a abertura de créditos adicionais a patamar compatível com a inflação, estabeleçam o PPA e a LDO os custos estimados e as metas físicas, corrija a divergência apurada no saldo da dívida ativa e promova a atualização do seu estoque, inclua os quantitativos físicos e financeiros no plano municipal de saúde, observe o interesse público para autorizar a realização de despesas por meio de adiantamentos, contabilize adequadamente os restos a pagar, observe os ditames da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, passe a realizar certames licitatórios para a contratação de empresas voltadas à realização de palestras aos discentes do município, respeite os artigos 67 e 73, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Federal nº 8.666/93, realize audiências públicas para debater o PPA, a LDO e a LOA e atente para as instruções e recomendações deste Tribunal.

Deverá a auditoria, na próxima inspeção, verificar se as providências noticiadas pela origem afastaram os desacertos anotados nos itens cobrança de ISSQN incidente sobre as atividades cartoriais, resultado da execução orçamentária, consistência entre os resultados econômico e patrimonial, encaminhamento do contrato de gestão com a Fundação UNI, transferências de recursos (examinados in loco e recebidos), ordem cronológica de pagamentos, tesouraria, patrimônio e sistema AUDESP.

Esta deliberação não alcança eventuais atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

É O MEU VOTO.

GCECR
JMCF